

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXCLUSÃO DE EXECUTADOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a exclusão de executados em razão da adesão a acordo judicial. 2. A sentença determinou a exclusão de empresas e sócios do polo passivo, com base no acordo celebrado perante o CEJUSC, considerando os valores já adimplidos. 3. O exequente aderiu ao acordo coletivo, que prevê a extinção de demandas envolvendo qualquer forma de responsabilização dos "DESOBRIGADOS", mediante as condições estabelecidas. 4. O acordo estabelece que, caso remanesça crédito, a execução poderá prosseguir contra as massas falidas ou terceiros, mas não contra os "DESOBRIGADOS". 5. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende que o acordo homologado possui força de decisão irrecurável, devendo ser preservados os termos nele estabelecidos. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. 561d89d, interpõe agravo de petição no ID. c01e53e. Busca a reforma do julgado referente à exclusão de diversos executados.

Com contraminuta dos executados no ID. c654b68, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA DE ID. c654b68 POR INTEMPESTIVIDADE.

As executadas *PARNILL PARTICIPAÇÕES LTDA, RENILL PARTICIPAÇÕES LTDA, SULBRAS-REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, SULBRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA E NILLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA* protocolaram contraminuta ao agravo de petição no dia 21/05/2026.

Todavia, consultando a aba "expedientes" do PJe, constato que as partes tomaram ciência da decisão para contraminutar o agravo de petição em 27/042026, com encerramento do prazo de 8 dias em 08/05/2026.

Logo, a contraminuta oferecida no ID. c654b68 é intempestiva e não pode ser conhecida.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO D EXEQUENTE

EXCLUSÃO DE EXECUTADOS. ADESÃO A ACORDO JUDICIAL.

A decisão recorrida registra:

Considerando os documentos juntados - e o teor do acordo celebrado perante o CEJUSC na execução reunida da 2ª Vara do Trabalho de Sapiiranga (0000158-82.2014.5.04.0372) - bem como as informações constantes nos autos acerca dos depósitos e valores já adimplidos, determino o abatimento dos valores pagos da rubrica de juros devidos, na forma ajustada entre as partes. Registro que, na hipótese da verba a ser deduzida não conter a rubrica de juros na planilha de cálculo, esta deverá ser deduzida diretamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

do principal.

Persistindo saldo devedor, este deverá prosseguir exclusivamente contra SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, CNPJ 91.036.673 /0001-57; FUNDIÇÃO BECKER LTDA, CNPJ 92.748.904/0001-18; INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A, CNPJ 88.941.125/0001-67 e SM METALURGIA LTDA., CNPJ 15.732.361 /0001-08, nos termos da cláusula quinta, parágrafo único do referido acordo, ora transcrito: (...)

Dessa forma, tendo o exequente aderido ao acordo anteriormente homologado, não subsiste possibilidade de continuidade da execução em face dos requeridos pactuantes do ajuste, porquanto resta vedado o prosseguimento de atos executórios contra pessoas físicas ou jurídicas vinculadas à empresa falida. Assim, eventual cobrança remanescente deverá ser dirigida exclusivamente ao Juízo Universal da Falência, conforme disciplinado no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

(...)

Transcorrido o prazo sem requerimentos, cancelem-se as restrições eventualmente vigentes - inclusive junto aos sistemas Sisbajud Renajud, Infojud, BNDT e demais convênios - restituindo-se eventuais valores bloqueados às empresas e às pessoas físicas abaixo arroladas, bem como quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas relacionadas às empresas originárias, por qualquer vínculo fático ou jurídico, doravante desobrigadas nos exatos termos acordados (inclusive mediante alvará, caso estejam em depósitos vinculados ao presente feito). Sendo necessário, solicitem-se dados bancários.

Desobrigados:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

ARCON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS S.A. (CNPJ 14.774.721/0001-63);

ARRA - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 11.036.031/0001-19);

SULBRAS-REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 06.343.266/0001-13);

FELICIANO NUNES (CPF 196.131.990-04);

NELSON ANDRADE SOBRINHO (CPF 238.578.110-72);

VALDIR MACHADO DA SILVA (CPF 010.904.450-91);

ROBERTO GOULART DA ROSA (CPF 002.275.600-00);

NELSON PIQUET SOUTO MAIOR (CPF 761.683.281-49);

LEONEL DE ALENCASTRO FRIEDRICH (CPF 054.825.500-87);

JOÃO BATISTA SANT'ANNA ROSA (CPF 339.583.000-49);

NILLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 73.398.794/0001-67);

RENILL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 06.376.138/0001-76);

ALEXANDRE ANTUNEZ CONILL (CPF 490.373.231-20);

RENATA KUNZLER CONILL (CPF 014.463.221-73);

LRN MARKETING E PROMOÇÕES LTDA - ME;

SHAPE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (CNPJ 18.785.749/0001-57);

SULBRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 02.687.895/0001-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

00);

WELT MOTORS LTDA (CNPJ 02.191.457/0001-56);

CARGEL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.992.448/0001-90);

PARNILL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 05.745.188/0001-10);

SUD MOTORS VEÍCULOS LTDA (CNPJ 05.794.544/0001-96);

WELT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 10.600.043/0001-61);

ALENER PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 10.690.743/0001-94);

ALENER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 18.369.673/0001-89);

SUD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 11.477.983/0001-78);

WELT VEÍCULOS LTDA (CNPJ 11.676.974/0001-06);

SUD SERVICE AUTORIZADA LTDA (CNPJ 13.414.051/0001-01);

RENATO REAL CONILL (CPF 073.638.340-91);

TRANSUD FRETAMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (CNPJ 11.552.689 /0001-83);

CONISUL S/A (CNPJ 87.205.605/0001-05);

MSI CABOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ 04.153.211/0001-15).

Cumpridas as determinações, retifique-se a autuação para excluir as reclamadas que estejam elencadas no rol acima, para evitar eventual atos desnecessários e equivocados.

Ao final, havendo saldo devedor, sobreste-se o feito em razão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

falência. Do contrário, arquivem-se definitivamente os autos. (grifei)

O exequente manifesta inconformidade com a decisão que determinou a exclusão de empresas e sócios do polo passivo. Alega que o acordo global realizado no CEJUSC ainda não foi integralmente cumprido. Argumenta que a decisão restringe indevidamente o direito do credor. Cita jurisprudência que determinou o sobrestamento do processo em situação similar. Destaca que o acordo prevê expressamente que eventuais divergências e impugnações relativas ao rateio, deverão ser discutidas exclusivamente pelos próprios credores, junto ao CEJUSC - JT 2º Grau ou ao juízo trabalhista a que competir (cláusula quinta do acordo). Assinala existirem saldos pendentes de liberação e de incidentes processuais em andamento, inclusive agravo interno (Id - 290b29c) e os repasses ainda estão sendo realizados gradualmente pelo CEJUSC, conforme os comprovantes de depósitos e alvarás expedidos, o que obsta a conclusão de que a obrigação foi satisfeita. Defende que a execução deve permanecer viável, especialmente para fins de eventual redirecionamento futuro. Requer a manutenção dos executados no polo passivo até o encerramento do acordo. Pede a reforma da decisão, cassando a exclusão dos executados e mantendo a suspensão do feito.

Decido.

O exequente peticionou nos autos em novembro/2024 (ID. 68bbeb7), informando ter aderido ao *"acordo coletivo nos autos do processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372, cujo ter da minuta de acordo, ata de audiência e decisão de rateio encontram-se em anexo, tendo o Reclamante aderido ao mesmo"*. Destacou que todas as Reclamadas participaram do referido acordo, sendo que, uma das cláusulas, consigna na exclusão das integrantes do Grupo Econômico e responsabilidade solidária.

A minuta do acordo foi acostada no ID. 90cb5b9 e nela consta:

Clausula Primeira: *O presente acordo tem por finalidade extinguir*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

definitivamente todas e quaisquer demandas, discussões e pretensões, tenham a natureza que tiverem, envolvendo qualquer forma de responsabilização dos DESOBRIGADOS, a qualquer titulo, por dividas e obrigações atribuídas e/ou por qualquer forma vinculadas as empresas relacionadas a SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA e/ou quaisquer outras controvérsias que lhes sejam conexas, mediante as condições a seguir estabelecidas.

Clausula Segunda: *A ACORDANTE ALENER PARTICIPAÇÕES S/A compromete-se a requerer em juízo a transferência, para uma conta vinculada ao processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372, de um percentual do FUNDO, idêntico ao percentual dos créditos dos CREDITORES, relacionados na lista anexa, que aderirem a este acordo ate o dia 25 de agosto de 2023, observados os limites e requisitos constantes neste instrumento, em especial a limitação constante no parágrafo primeiro desta Clausula.*

Parágrafo primeiro: *O percentual do FUNDO cuja transferência sera requerida fica limitado a no máximo 78% (setenta e oito por cento), ainda que o percentual de adesão dos CREDITORES seja superior. Assim, se os CREDITORES aderentes ao acordo representarem, no seu conjunto, "x"%" ("x" por cento) dos créditos constantes na lista anexa a este acordo, a ACORDANTE ALENER PARTICIPAÇÕES S/A requererá a transferência de "x"%" ("x" por cento) dos valores depositados no FUNDO, desde que "x" seja igual ou menor do que 78%. Contudo, se os CREDITORES aderentes ao acordo representarem, no seu conjunto, mais de 78% (setenta e oito por cento) dos créditos constantes na lista anexa a este acordo, a ACORDANTE ALENER PARTICIPAÇÕES S/A requerera a transferência de 78% (setenta e oito por cento) dos valores depositados no FUNDO.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

Parágrafo segundo: Para apuração do percentual previsto no caput desta Clausula serão considerados exclusivamente os valores e os nomes constantes na lista anexa a este acordo, independentemente dos valores que tenham sido apurados nas reclamações trabalhistas, no processo falimentar e/ou em qualquer processo judicial e/ou extrajudicial.

Parágrafo terceiro: Os valores e os nomes constantes na lista anexa a este acordo servem exclusivamente para a apuração do percentual previsto no caput desta Clausula e não se prestam para vincular o rateio dos valores, tampouco representam limite à quitação dada pelos CREDORES.

Cláusula Terceira: Liberado o percentual do FUNDO, previsto no caput da Clausula Segunda, mediante transferência eletrônica ou meio equivalente, para qualquer conta vinculada ao CEJUSC-JT 2º Grau do TRT da 48 Região, ao processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou a qualquer processo em tramite na Justiça do Trabalho, os CREDORES, desde logo e sem necessidade de qualquer outra manifestação de vontade, conferem aos DESOBRIGADOS, ipso facto, plena e irrestrita quitação de todas as dívidas já reconhecidas e/ou que venham a ser reconhecidas contra as empresas relacionadas a SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA, extinguindo e renunciando, definitivamente, a todas e quaisquer demandas, discussões e pretensões, tenham a natureza que tiverem, envolvendo qualquer forma de responsabilização dos DESOBRIGADOS, a qualquer título, por dívidas e obrigações atribuídas e/ou por qualquer forma vinculadas as empresas relacionadas a SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA e/ou quaisquer outras controvérsias que lhes sejam conexas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

Parágrafo primeiro: Com a liberação do percentual do FUNDO, previsto no caput da Cláusula Segunda, mediante sua transferência eletrônica para qualquer conta vinculada ao CEJUSC-JT 2º Grau do TRT da 4ª Região, ao processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou a qualquer processo em trâmite na Justiça do Trabalho, os DESOBRIGADOS ficam desde logo desobrigados, a qualquer título, inclusive mas sem se limitar no que diz respeito a (a) valores reconhecidos em processos já ajuizados, (b) valores que porventura venham a ser reconhecidos judicialmente e/ou extrajudicialmente, (c) quaisquer outras pretensões de qualquer natureza, de modo que os CREDORES nada mais poderão reclamar, a qualquer título, dos DESOBRIGADOS.

Parágrafo segundo: Com a transferência eletrônica do percentual do FUNDO, previsto no caput da Clausula Segunda, para qualquer conta vinculada ao CEJUSC-JT 2º Grau do TRT da 4ª Região, ao processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou a qualquer processo em tramite na Justiça do Trabalho, o CEJUSC-JT 2º Grau do TRT da 4ª Região expedirá ofício aos órgãos conveniados à Justiça do Trabalho, inclusive mediante protocolo BACEN JUD, RENA JUD e CNIB, para que liberem todas as constrições eventualmente existentes sobre o patrimônio dos DESOBRIGADOS, referentes a processos ajuizados pelos CREDORES e/ou seus sucessores a qualquer título. Faculta-se aos DESOBRIGADOS, caso necessário, requerer a expedição de comunicação e/ou ofício específico para fins de liberação de constrições.

Parágrafo terceiro: Idênticos efeitos serão produzidos caso os valores do FUNDO sejam colocados a disposição de qualquer Juiz do Trabalho, com a finalidade de adimplir dívidas atribuídas as empresas relacionadas a SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA e quaisquer

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

outras controvérsias que lhe sejam conexas, caso em que, tal como previsto no caput, os CREDITORES também conferem aos DESOBRIGADOS plena e irrestrita quitação de todas as dívidas já reconhecidas e/ou que venham a ser reconhecidas contra as empresas relacionadas a SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA e/ou em relação a quaisquer outras pretensões em face dos DESOBRIGADOS.

Parágrafo quarto: *Eventual tentativa de prosseguimento de processos contra os DESOBRIGADOS e/ou contra pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas será nula de pleno direito.*

Cláusula Quarta. *Com a transferência do percentual do FUNDO, previsto no caput da Cláusula Segunda, a qualquer conta vinculada ao CEJUSC-JT 20 Grau do TRT da 4ª Região, ao processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou a qualquer processo em tramite na Justiça do Trabalho, caberá ao CEJUSC-2º Grau e/ou ao juízo do processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou ao juízo trabalhista a que competir, promover o rateio proporcional do valor depositado em favor dos CREDITORES.*

Parágrafo primeiro: *Eventuais divergências e impugnações relativamente ao rateio não serão oponíveis aos DESOBRIGADOS e deverão ser discutidas exclusivamente pelos próprios CREDITORES junto ao CEJUSC-JT 2º Grau e/ou ao juízo do processo nº 0000158-82.2014.5.04.0372 e/ou ao juízo trabalhista a que competir,- sem prejuízo da exoneração de responsabilidade dos DESOBRIGADOS e da produção de todos os efeitos exoneratórios aqui estabelecidos.*

Parágrafo segundo: *Os créditos devidos ao reclamante JOÃO BATISTA*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

CARDOSO BRAGA, no montante de R\$ 59.067,73 (cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos), serão quitados, com os valores provenientes do FUNDO, antes do rateio promovido em favor dos demais CREDORES, por se tratar do reclamante que promoveu a reclamatória nº 0000158-82.2014.5.04.0372.

Cláusula Quinta: *A eventual existência de crédito em favor dos CREDORES, mesmo após o rateio do montante previsto na Cláusula Segunda, não afetará nem prejudicará a exoneração de responsabilidade dos DESOBRIGADOS ajustada neste instrumento.*

Parágrafo único: *No caso de remanescer crédito em favor dos CREDORES, mesmo após o rateio do montante previsto na Clausula Segunda, os processos poderão prosseguir apenas contra as Massas Falidas de SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A, SM METALURGIA LTDA ou contra terceiros que não os DESOBRIGADOS. A bem da clareza, as partes registram que fica vedada qualquer medida contra pessoas físicas e/ou jurídicas classificadas no preâmbulo deste instrumento como DESOBRIGADOS, ficando igualmente vedada qualquer iniciativa contra partes que, por qualquer forma, seja econômica ou juridicamente, sejam partes relacionadas aos DESOBRIGADOS.*

Cláusula Sexta: *O cumprimento das obrigações ajustadas pelas ACORDANTES, em especial o previsto na Cláusula Segunda, somente será exigível 15 (quinze) dias após o fim do prazo previsto para adesões na Clausula Segunda, desde que o acordo tenha sido homologado, tal como nele se contem e sem inclusões ou exclusões, pelo CEJUSC-JT '2º grau do TRT da 4ª Região.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

Parágrafo único: Com a homologação deste acordo, fica reconhecida a validade e a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), nos autos do processo nº 0007486-672012.4.04.0000, reconhecendo-se que os valores não alcançados pela Cláusula Segunda deste acordo devem ser mantidos no fundo de investimento de titularidade da ALENER PARTICIPAÇÕES S/A e sob supervisão do juízo da 4 Vara Cível de São Leopoldo/RS.

Cláusula Sétima: O presente acordo não importa reconhecimento de fato, direito ou responsabilidade de qualquer espécie, nem importa confissão de culpa ou responsabilidade de qualquer natureza, nem admissão de qualquer responsabilidade direta ou indireta, por parte dos DESOBRIGADOS. Em consequência disso, as partes reconhecem que quaisquer pagamentos e/ou obrigações de fazer e não fazer ora assumidas não representam admissão de qualquer fato, responsabilidade de qualquer espécie ou culpa em qualquer grau, possuindo natureza de liberalidade.

Cláusula Oitava: Nada no presente instrumento pode ser interpretado em desfavor dos DESOBRIGADOS a qualquer título que seja. Na hipótese de o acordo não ser homologado tal como nele se contem, o presente instrumento não poderá ser utilizado em desfavor dos DESOBRIGADOS, nem poderá ser invocado, a qualquer título, visando ao reconhecimento de fato, direito ou responsabilidade de qualquer espécie, à produção de prove ou argumento de prove, nem, ainda, para o fim de proposição ou instrução de medida executiva, nem importara confissão de culpa de qualquer natureza ou admissão de qualquer fato ou responsabilidade direta ou indireta por parte dos DESOBRIGADOS. Em consequência disso, as partes reconhecem que quaisquer pagamentos e/ou obrigações de fazer e não fazer ora assumidas não representam admissão de qualquer fato, responsabilidade de qualquer

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

espécie ou culpa em qualquer grau, possuindo natureza de liberalidade.

Parágrafo primeiro: *ALENER PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 10.690.743/0001-94 e ALENER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ: 18.369.673/0001-89 reafirmam todas as alegações deduzidas em suas defesas em juízo e fora dele, registrando que firmam este instrumento por liberalidade, visando pôr fim aos litígios existentes, sem que isto represente qualquer renúncia a suas defesas, alegações e pretensões.*

Parágrafo segundo: *A assinatura do presente termo não poderá ser interpretada em desfavor dos DESOBRIGADOS a qualquer título.*

Clausula Nona. *As partes ajustam que o presente instrumento somente produza efeitos se homologado sem emendas, ressalvas, alterações, inclusões, exclusões ou modificações. A eventual introdução de alterações, ou a homologação parcial deste instrumento, não produza efeitos, visto que as partes aceitam-no exclusivamente se observado como nele integralmente se contem, observado, no mais, a cláusula oitava supra.*

Porto Alegre/RS, 20 de julho de 2023.

A celeuma reside em definir se os credores acordantes, dentre os quais o ora exequente RONALDO M. L., conferiram quitação dos créditos executados às pessoas físicas e jurídicas listadas como "DESOBRIGADOS" mesmo ainda estando em curso os pagamentos, de forma a legitimar suas exclusões do polo passivo da presente execução.

Esta SEEx já se pronunciou sobre a questão nos seguintes termos:

O acordo homologado tem força de decisão irrecorrível e eficácia de coisa julgada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, motivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

pelo qual os termos nele preconizados, o qual se consubstancia em título executivo, devem ser preservados em sua essencialidade.

Ademais, é a coisa julgada que confere a imutabilidade e a eficácia ao título executivo, assumindo força de lei nos limites da lide e das questões decididas e mantendo enérgica a segurança jurídica.

No caso em tela, observo que, embora, ao aderir ao acordo, o agravante tenha conferido quitação com renúncia definitiva a "quaisquer demandas, discussões e pretensões, tenham a natureza que tiverem, envolvendo qualquer forma de responsabilização dos DESOBRIGADOS, a qualquer título, por dívidas e obrigações atribuídas e/ou por qualquer forma vinculadas às empresas relacionadas a SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A e SM METALURGIA LTDA" (ID. 03f00ac, fl. 1253 do pdf), quanto ao prosseguimento da execução, ficou acordado o seguinte (ID. 03f00ac, fl. 1257 do pdf):

Cláusula Quinta, Parágrafo Único:

No caso de remanescer crédito em favor dos CREDITORES, mesmo após o rateio (...), os processos poderão prosseguir apenas contra as Massas Falidas de SUDMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A, FUNDIÇÃO BECKER LTDA, INDÚSTRIA HAHN FERRABRAZ S/A e SM METALURGIA LTDA ou contra terceiros que não os DESOBRIGADOS. A bem da clareza, as partes registram que fica vedada qualquer medida contra pessoas físicas e/ou jurídicas classificadas no preâmbulo como DESOBRIGADOS, ficando igualmente vedada qualquer iniciativa contra partes que, por qualquer forma, seja econômica ou juridicamente, sejam partes relacionadas aos DESOBRIGADOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000164-18.2014.5.04.0234

Nesse contexto, extraio da referida cláusula que, **caso remanesça crédito a favor do agravante, a presente execução poderia prosseguir nos autos contra as massas falidas, após encerrado processo de falência, ou, ainda, contra terceiros que não os desobrigados.** Com razão o agravante ao postular a suspensão do processo.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para, cassando o comando de extinção da execução, determinar a suspensão do processo e o arquivamento provisório com dívida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000502-95.2014.5.04.0232 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno - grifei)

Logo, entendo correta a decisão de origem.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição do exequente.